PARECER LEGISLATIVO Nº_____/2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 90/2023, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lote localizado na arterial segundaria 14/ LOCAL 41, S/Nº, loteamento Acquavile Garoupa, distrito industrial, Santana/AP para a Ordem do Advogados do Brasil – Seccional Amapá.

I - DO RELATÓRIO

O Presente parecer legislativo tem como objetivo fazer uma análise acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 90/2023, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lote localizado na arterial segundaria 14/ LOCAL 41, S/Nº, loteamento Acquavile Garoupa, distrito industrial, Santana/AP para a Ordem do Advogados do Brasil – Seccional Amapá.

Esse projeto tem publico alvo, porém foco no futuro, o projeto para utilização da área tem como objetivo a construção do centro cultural e esportivo da OAB/AP Subseção de Santana, assim poderá atender aos advogados, bem como toda comunidade santanense.

A estrutura do projeto é simples e de fácil entendimento, sendo necessário apenas verificar as questões relacionadas à competência legislativa e legalidade na doação.

O projeto de lei veio devidamente acompanhado da mensagem do chefe do Poder Executivo, que informa com a devida preocupação que com aprovação do presente projeto de lei, não serão criados novos gastos e cargos, assim sendo utilizado dos os recursos humanos e financeiros que já compõe a estrutura governamental deste município.

É o relatório, para leitura dos pares.

II - VOTO DO RELATOR

Acerca do projeto de lei ora em análise, cabe a este Relator primeiramente esclarecer o que determina o ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da Organização do Estado, prevê que "*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,* ***todos autônomos****, nos termos desta Constituição*". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal de 1988 aos Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. compete aos municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> [...]

Sabemos que a legislação infraconstitucional jamais poderá violar a Constituição Federal do Brasil, assim naturalmente as leis orgânicas dos municípios reproduzem os artigos 30 da Constituição Federal de 1988, sendo, as competências são as mesmas, neste município a competência é tratada no artigo 4º inciso I e Art. 15 inciso I da Lei Orgânica.

Além disso, é competência também é tratada no Art. 15 do referido diploma legal, assim vejamos o que determina o artigo 48, inciso XV, *in verbis.*

> **Art. 15** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> **VII –** autoriza a concessão administrativa de uso de bens públicos municipais;
> **VIII** - concessão de direito de uso de bens municipais.

Além do já exposto acima, temos que o tema é abordado no artigo 82 da Lei Orgânica municipal, *in verbis.*

> **Art.** As alienações de bens municipais subornidados a exigência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida e obedecerá às seguintes normas:
> **I –** quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensadas estas nos casos de doação e permuta.

Diante do exposto, é evidente que o projeto de lei do executivo municipal preenche os requisitos de iniciativa. Porém, para melhor esclarecer aos nobres pares, é necessário fazer uma análise mais profunda da legislação brasileira.

Quanto à matéria temos ainda que ressaltar o que determina o código civil brasileiro, assim vejamos:

> Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.
>
> Art. 99. São bens públicos:
>
> I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;
> II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);
>
> III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

De bom alvitre trazer à tela os dizeres administrativista *José Cretella Júnior*, que assim conceitua os institutos da afetação e desafetação:

> "é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, **declara que o bem é parte integrante do domínio público**. É a destinação da coisa ao uso público. **A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular**." (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983). *Sem grifo no original*

Tem-se assim, que afetação é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei.

Assim sendo, pode ser observado que o projeto preenche os requisitos legais para a sua aprovação.

Por todo o exposto, **O PARECER DESTA RELATORIA PUGNA PELA APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

III - VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VER. DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

Josiney Pereira Alves
1º Vice Presidente

VER. JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VER. LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VER. DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VER. JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VER. LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 90/2023, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lote localizado na arterial segundaria 14/ LOCAL 41, S/Nº, loteamento Acquavile Garoupa, distrito industrial, Santana/AP para a Ordem do Advogados do Brasil – Seccional Amapá, na **INTEGRALIDADE**.

Santana-AP, 12 de dezembro de 2023.